Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046953-66.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADA: SEVERINO JOSÉ DE AGUIAR
RELATOR: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para determinar que a Agravante se abstenha da cobrança da tarifa de esgoto em seu imóvel, bem como que emita contas somente com o efetivo consumo de água, sob pena de inexigibilidade das faturas emitidas em desacordo com essa decisão. Agravado que propôs ação de conhecimento objetivando a revisão da cobrança da tarifa de água e esgoto, sustentando a inexistência da prestação do serviço de esgoto. Havendo controvérsia quanto ao fornecimento do serviço de esgoto, afigura-se razoável a suspensão da cobrança enquanto pendente o litígio, medida que não se mostra irreversível. Decisão agravada que não se mostra teratológica ou contrária à lei. Súmula 59 do TJRJ. Desprovimento do agravo de instrumento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento Nº **0046953-66.2013.8.19.0000**, em que é Agravante **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**, e Agravado, **SEVERINO JOSÉ DA AGUIAR.**

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação proposta pelo Agravado, deferiu a tutela antecipada para determinar que a Agravante se abstenha da cobrança da tarifa de esgoto em seu imóvel, bem como que emita contas somente com o efetivo consumo de água, sob pena de inexigibilidade das faturas emitidas em desacordo com essa decisão.

Sustenta a Agravante, em resumo: que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, sendo o Município do Rio de Janeiro responsável pela coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário, na área de Campo Grande; que

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ
ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA:000013772 Assinado em 19/11/2013 17:36:53
Local: GAB. DES(A). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

não há prova de irregularidade no tratamento de esgoto na residência do Agravado; que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada; que o valor da tarifa de esgoto é imediatamente repassado ao Município do Rio de Janeiro; que na região em que reside o Agravado são prestadas todas as fases do tratamento de esgoto e que a cobrança da tarifa é legítima, pois o serviço é efetivamente prestado.

Em decisão à fl. 26, foi indeferido o efeito suspensivo.

O Agravado apresentou contrarrazões, às fls. 30/34.

É o Relatório.

Examinando as peças que instruíram o recurso, verifica-se que o Agravado ajuizou ação de conhecimento objetivando a revisão dos valores que lhe estão sendo cobrados pela Agravante, ao argumento de que há cobrança de tarifa de esgoto embora o serviço não seja prestado, pretendendo que tal cobrança seja suspensa, com pedidos cumulados de repetição do indébito em dobro e indenização por dano moral.

Dessa forma, se há controvérsia quanto à efetiva prestação do serviço de esgoto no imóvel do Agravado, revela-se razoável que seja suspensa a cobrança respectiva, enquanto pendente o litígio, medida que não se mostra irreversível, pois, caso fique demonstrando que há o fornecimento do serviço, ainda que de forma parcial, poderá ser retomada a cobrança.

A decisão agravada não comporta, assim, a revisão pretendida pela Agravante, pois não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos, como consagrado na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013.

DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ